

DA (IN)EFICÁCIA DA TUTELA MATERIAL DE GRUPOS VULNERABILIZADOS

(IN)EFFICIENCY OF MATERIAL PROTECTION OF VULNERABILIZED GROUPS

Danilo Henrique Nunes^I

Lucas Souza Lehfeldd^{II}

Carlos Eduardo Montes Netto^{III}

^I Centro Universitário Estácio de
Ribeirão Preto, Centro Universitário
da Fundação Educacional de Barretos
e Universidade de Ribeirão Preto,
Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em
Direitos Coletivos e Cidadania. E-mail:
dhnunes@hotmail.com

^{II} Universidade de Ribeirão Preto,
Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em
Direito. E-mail: lehfeldrp@gmail.com

^{III} Universidade de Ribeirão Preto,
Ribeirão Preto, SP, Brasil. E-mail:
carlosmontes3@hotmail.com

Resumo: O presente estudo debruçou-se sobre a robusta estrutura normativa que reconhece e protege os grupos vulnerabilizados no plano material, ou seja, na defesa de minorias, vulnerabilizados, hipervulnerabilizados, grupos historicamente prejudicados, dentre outras coletividades de indivíduos que se encontrem em situação que demande proteção integral do Estado. Sob o método de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, o objetivo principal é o demonstrar que mesmo com o vasto leque de diplomas a proteger estes grupos eles não se encontram amplamente protegidos e ainda vivem à margem da sociedade, especialmente no tocante ao exercício efetivo de seus direitos a consagrar a Dignidade da Pessoa Humana, bem como na plenitude do exercício da cidadania, tendo como desdobramentos a saúde pública precária, a educação que não atinge indicadores emancipatórios, a fome, o desemprego e as condições de vida cada vez mais precárias. O ditame da pluralidade política – é a conclusão a que se pode chegar – extrapola da mera previsão legislativa é, em verdade, poderoso instrumento de viabilização da dignidade da pessoa humana, cujo valor axiológico é normativo e irradiante, alcançado todas as políticas de Estado para a efetivação dos direitos dos grupos vulnerabilizados.

Palavras-chave: Tutela Material; Proteção Integral; Grupos vulnerabilizados.

Abstract: The present study focused on the robust normative structure that recognizes and protects vulnerable groups at the material level, that is, in the defense of minorities, vulnerable, hyper-vulnerable, historically impaired groups, among other collectivities of individuals who find themselves in a situation that demands full state protection. Under the method of literature review and hypothetical-deductive, the main objective is to demonstrate that even with the wide range of diplomas protecting these groups they are

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.680>

Recebido em: 18.01.2022

Aceito em: 28.03.2022



not widely protected and still live on the margins of society, especially with regard to the effective exercise of their rights to consecrate the Dignity of the Human Person, as well as the full exercise of citizenship, with the consequences of precarious public health, education that does not reach emancipatory indicators, hunger, unemployment and increasingly precarious living conditions . The dictate of political plurality – this is the conclusion that can be reached – goes beyond the mere legislative provision and is, in fact, a powerful instrument for the viability of the dignity of the human person, whose axiological value is normative and radiant, reaching all State policies to the realization of the rights of vulnerable groups.

Keywords: Material Guardianship; Comprehensive Protection; Vulnerable groups.

1 Introdução

O presente estudo debruçou-se sobre a robusta estrutura normativa que reconhece e protege os grupos vulnerabilizados no plano material, ou seja, na defesa de minorias, vulnerabilizados, hipervulnerabilizados, grupos historicamente prejudicados, dentre outras coletividades de indivíduos que se encontrem em situação que demande proteção integral do Estado.

Neste sentido, o objetivo principal é o demonstrar que mesmo com o vasto leque de diplomas a proteger estes grupos eles não se encontram amplamente protegidos e ainda vivem à margem da sociedade, especialmente no tocante ao exercício efetivo de seus direitos a consagrar a Dignidade da Pessoa Humana, bem como na plenitude do exercício da cidadania, tendo como desdobramentos a saúde pública precária, a educação que não atinge indicadores emancipatórios, a fome, o desemprego e as condições de vida cada vez mais precárias.

Sob o método de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, a justificativa do trabalho é jogar luz sobre a completude de diplomas no plano nacional e internacional ao mesmo tempo em que dialoga com a doutrina e vai apresentando as inúmeras contradições na execução da legislação que protege os grupos vulnerabilizados. Ou seja, longe do ideário do *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a igualdade material não se efetiva, pois o óbice ao acesso a estes direitos enfrenta – no plano prático – o desafio de um país com dimensões geográficas continentais, a má utilização ou os desvios permanentes de recursos públicos, os gargalos da formação cultural do povo brasileiro, a diversidade das características regionais e ausência de engajamento dos atores políticos com poderes decisórios.

O trabalho inicia-se com a relevância do reconhecimento dos grupos vulnerabilizados; perpassa pela importância da tutela material de defesa dos mesmos já que o Estado conta com o Poder Legislativo para a construção de leis que reconheçam a pluralidade de grupos que formam a sociedade brasileira; por fim, alcançando a tutela nas dimensões internacional e nacional, além de contemplar a legislação infraconstitucional.

2 Da relevância da tutela dos grupos vulnerabilizados

O ponto de início para a construção da pesquisa foi a indagação: o que é efetivamente “tutela” e quem são os ditos “grupos vulnerabilizados”? Gonçalves (2007, p. 157) afirma que a tutela é um conceito que engloba o encargo legal ou judicial atribuído a alguém. Essa é uma perspectiva comum no contexto do Direito Civil, e prevista no artigo 1.728 do Código Civil, que fixa as hipóteses para filhos menores colocados em tutela em caso de falecimento, ou ausência julgada dos pais ou no caso desses decaírem do poder familiar (BRASIL, 2002a).

No entanto, é preciso destacar que essa é uma abordagem envolvendo tão somente a exemplificação do conceito de tutela, sendo necessário definir no que consiste a tutela jurisdicional. Para Gurgel e Silva (2010, p. 1), pode ser definida, como “a função do Estado de dirimir, pacificar e, por conseguinte, resolver conflitos que surgem no seu âmbito de atuação político-jurídico, seguindo um procedimento de aplicação de leis aos casos concretos” para se aproximar o máximo possível de um *decisum* justo. Ainda considera que o comparecimento do Estado na resolução destes embates entre indivíduos e setor público sofreu uma série de modificações para se consolidar na estrutura contemplada atualmente.

Segundo Grinover (1983, p. 37) em sua publicação “Novas tendências da Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos”, para que seja possível versar sobre aquilo em que consiste a tutela, é necessária uma compreensão que envolve a existência da metaindividualidade dos interesses públicos, individuais e difusos, os quais são apresentados: a) o interesse público é exercido em relação ao Estado, sendo condicionado a fatores como a ordem e a segurança pública e envolve um interesse compartilhado por todos, dado que o principal problema de sua existência se coloca a partir da perspectiva clássica do conflito do particular contra o Estado; b) já os interesses coletivos, que envolvem interesses comuns da coletividade de pessoas, repousa sobre o vínculo jurídico – ligação de direito – define o que as congrega, com margem para o aparecimento de interesses comuns, surgidos em função da relação-base que une seus componentes, não se confundindo com os interesses individuais; e, c) por fim, há ainda os interesses difusos, os quais não encontram apoio em uma relação-base definida com clareza – diz-se que seria uma relação de fato, reduzindo-se ao vínculo entre as pessoas e os fatores conjunturais, fluídos ou genéricos, a dados frequentemente acidentais e mutáveis, com necessidades e interesses de massa que sofrem constantes investidas, contrapondo grupo *versus* grupo em conflitos que se coletivizam em ambos os polos.

No caso de interesses difusos, a autora reitera que se trata de “interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à ‘qualidade de vida’” (GRINOVER, 1983, p. 284). Cumpre-se apresentar brevemente, no mesmo sentido, no que consiste a tutela jurídica material e processual. Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018, p. 59) apontam que a constitucionalização da tutela jurisdicional, traduzindo-se em direitos, estabelece uma “ponte” entre o direito processual e o direito material, de modo que sempre que falamos em tutela, na verdade, estamos falando essencialmente em “proteção”.

Relevante tecer comentários sobre “direitos” e “interesses” para referenciar direitos difusos e coletivos. A palavra “interesses” parece já ultrapassada em razão de a CRFB/88 tratar de direitos difusos e coletivos como bem tutelado constitucionalizado. O próprio art. 216 reconhece as formas de expressão, além dos modos de criar, ser e viver, como patrimônio cultural brasileiro

(material ou imaterial), promovendo verdadeira confluência entre o público e o privado porque os atesta como direitos a serem exercitados de forma individual ou conjunta, concretizando a dignidade humana e o pluralismo. Daí decorre o entendimento consagrado no art. 1º, incisos III e V, da CF/88, segundo o qual os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Pluralismo Político são metaprincípios que servem não só como fundamentos para o Brasil, mas também como valores axiológicos para a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico vigente. Assim, Peter Harbele (2009, p. 89) afirma:

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um status *activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais.

Deste modo, o termo “interesses” fica superado com o rompimento da *summa divisio*, que, classicamente, dividia o direito em duas esferas, até então, exaustivas, pois se tinha em mente que elas esgotavam todas as situações existentes nos estudos jurídicos. Vide:

Podemos falar corretamente de uma grande dicotomia quando nos encontramos diante de uma distinção da qual se pode demonstrar a capacidade: a) de dividir o universo em duas esferas, conjuntamente exaustivas, no sentido de que todos os entes daquele universo nelas tenham lugar, sem nenhuma exclusão, e reciprocamente exclusivas, no sentido de que um ente compreendido na primeira não pode ser contemporaneamente compreendido na segunda; b) de estabelecer uma divisão que é ao mesmo tempo total, enquanto todos os entes aos quais atualmente e potencialmente a disciplina se refere devem nela ter lugar, e principal, enquanto tende a fazer convergir em sua direção outras dicotomias que se tornam, em relação a ela secundárias (BOBBIO, 1995, p. 13-14).

Os interesses teriam categorias, sendo elas: individuais; públicos; transindividuais; difusos; coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Contudo, a superação está justamente na análise dos pontos de coincidência e de divergência dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Interesse é o anseio, vontade ou necessidade do indivíduo, enquanto o direito é a positivação do bem da vida, tutelado no art. 225, “*caput*”, da Lei Superior, além da legislação infraconstitucional, com o fito de “alcançar a efetividade dos direitos transindividuais, imperiosamente distinguindo os termos para que melhor identifique-se o direito material envolvido” (VILLAS BÔAS; DAMASCENA, 2004, p. 119).

As expressões “direito” e “interesse” não devem ser entendidas como sinônimas, pois a primeira traz um interesse juridicamente tutelado, ou seja, possui, ao menos em tese, menor alcance que a segunda, como observa o Código de Defesa do Consumidor. O CDC, ao usar estas expressões aliadas à conjunção alternativa “ou”, dá esta conotação. Assim, o que se objetivou com isso foi alargar o espectro de incidência da lei, a fim de que não reste direito ou interesse desprotegido (NERY JUNIOR e NERY, 2002, p. 176).

É relevante compreender quem são os grupos vulnerabilizados para a realização dessa análise. Oviedo e Czeresnia (2015, p. 237-249) reforçam que o conceito de vulnerabilidade é de uso estendido e amplo, compreendendo, para a saúde, aspectos como saúde ambiental,

mental, envelhecimento, doenças infecciosas e crônicas, quanto polissêmico, de modo que diversas ciências o empregam para designar objetos e situações diversas. Sobre o viés da Economia, “vulnerabilidade significa instabilidade financeira, crises, volatilidade de preços, etc., ou seja, situações que perturbam um curso desejado de eventos antes existentes” (OVIEDO; CZERESNIA, 2015, p. 237-249).

Na abordagem pretendida na realização desse estudo, busca-se a concepção da vulnerabilidade social sob o prisma das Ciências Jurídicas, sendo que os grupos socialmente vulnerabilizados para Elida Séguin (2002, p. 37), apresentam algumas características: a) costumam se apresentar como grandes contingentes; b) destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) não costumam compreender que estão sendo vítimas de algum abuso; e, e) costumam não saber/reconhecer a existência de seus direitos.

Ponte (2015, p. 119) reforça que a vulnerabilidade se estende e se intensifica a partir do desenvolvimento da sociedade capitalista. Em essência, o capitalismo acaba produzindo desigualdades, de modo que o nível de vulnerabilidade dos grupos sociais aumenta na medida em que a ênfase da organização da sociedade ocorre em torno do acúmulo de capital. É possível refletir, a partir dessa afirmação, sobre grupos indígenas como grupos sociais vulnerabilizados e o desmatamento, a grilagem das terras e o garimpo ilegal em Roraima, ocorridos em maio de 2021, por exemplo, fizeram com que garimpeiros armados disparassem tiros contra o povo Ianomâmi; já nas margens do Rio Tapajós, no Pará, onde vivem mais de 14.000 indígenas das etnias Munduruku e Apiacá, crimes têm acelerado a contaminação das águas e a proliferação de doenças, como a malária e a Covid-19 (ISTOÉ, 2021).

Na visão de Sarah Shenker, pesquisadora sênior da *Survival International*, por exemplo, as tribos isoladas seriam os povos vulnerabilizados do planeta (DUARTE, 2020), o que reforça o desamparo indígena em todos os pontos, com grandes níveis de exclusão social daqueles, permanecendo sem qualquer nível de proteção adequada. A vulnerabilidade social está relacionada à perspectiva dos Direitos Humanos, conforme cita Maior (2018) os quais:

Inerentes a todos e qualquer cidadão, os direitos humanos incluem o direito à liberdade, igualdade, acesso à educação, saúde, habitação, moradia, lazer, [...], que possibilitem melhores condições de vida aos indivíduos. Entretanto, nos limites de uma sociedade capitalista, os direitos são sempre relativos e limitados, tendo em vista a natureza da lógica do lucro pela via da exploração da força de trabalho [...].

Mais adiante, serão aprofundadas outras questões que envolvem os grupos vulnerabilizados. Doravante, serão abordados os aspectos referentes à tutela material, no plano internacional, constitucional e infraconstitucional.

3 Da tutela material

Para proporcionar uma visão clara e objetiva da Tutela Material no contexto dos grupos vulnerabilizados, indispensável construir um entendimento sobre em que consiste o Direito Material. Araújo (2021, p. 4), aponta que ao passo que “o direito material cuida de estabelecer as normas que regulam as relações jurídicas entre os particulares, o direito processual visa a regular uma das funções soberanas do Estado”. A autora aponta que o Direito Material é definido como o corpo de normas que disciplina as relações jurídicas no tocante aos bens e às utilidades da vida

em todos os ramos do direito, a versar sobre os bens jurídicos titulados pelo humano. O Direito Processual abrange as normas e os princípios que doutrinam a aplicação concreta do Direito Material no âmbito da resolução de lides.

Para Oliveira (2006, p. 315), a tutela material é “prevista em abstrato no plano do direito material e só se concretiza depois de esgotada a função jurisdicional, num retorno qualificado ao plano do direito material”, configurando-se não mais como uma tutela jurisdicional, mas sim como uma tutela do direito propriamente dito. Nesse sentido, Amaral (2010) contempla que a CF/88 (além de assegurar direitos e garantias), particularizou em seu texto os grupos vulnerabilizados, carentes de especial proteção normativa do Estado para a promoção de uma igualdade substancial perante o Poder Judiciário e o Direito.

Siqueira e Castro (2017) reforçam o entendimento de Rousseau, no sentido de que o ser humano renunciou a sua liberdade nata para obter a proteção do Estado. Em tese, o Estado garante a todos, independentemente de cor, etnia, credo ou outra peculiaridade, direitos e deveres fundamentais implícitos e explícitos na Lei Maior. Reiteram ainda que, mesmo com os avanços ocorridos na sociedade, nossa evolução ainda não contempla uma aceitação da pluralidade existente no campo das relações humanas, o que gera a necessidade de alocar tais pluralidades dos grupos vulnerabilizados e das minorias¹ de modo geral.

Se considerado que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, pois não é suficiente tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais” (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2009, p. 227), percebe-se que mencionar ‘iguais’ remete ao grupo de dominância social, enquanto os ‘desiguais’ aos grupos vulnerabilizados. É o que se extrai tanto do “*caput*” do art. 5º quanto dos incisos I e IV do art. 3º. A noção de igualdade material e não meramente formal corrobora o pensamento nessa passagem:

O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, fortes ou fracos. O direito nivela a todos. Devemos dizer que essa igualdade não tem um sentido absoluto, mas relativo (MORAES, 1994, p. 112)

Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 450) reafirma devido o conceito ser fluído “é impossível contestar a possibilidade de conviverem intelecções diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoáveis”. Deste modo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária se baseia nos conceitos de igualdade material, como adverte Norberto Bobbio (1995b, p. 111):

a igualdade, como ideal supremo, [...], de uma comunidade ordenada, justa e feliz, e portanto, de um lado, como aspiração perene dos homens conviventes, e, de outro, como tema constante das teorias e ideologias políticas, está habitualmente acoplada ao ideal de liberdade, considerado, também ele, supremo ou último.

1Os autores diferenciam grupos vulneráveis de minorias no seguinte sentido: nos grupos vulneráveis, “não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atrai; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de serem feridos, ofendidos ou atacados” (p. 110), enquanto as minorias envolvem “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação ‘minorias’ [como especificação] Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos” (p. 110-111). Para os fins pretendidos pelo presente estudo, não foi realizada uma ampla definição da dualidade dos significados de minorias e grupos vulneráveis, sendo aceita a definição estabelecida no início do presente capítulo.

Ainda sobre o debate, necessário ter-se em conta o apresentado abaixo:

[...] a igualdade vem para todos, ainda que não se faça parte de uma minoria ou de um grupo vulnerável, trata-se de um instrumento para elevar a condição humana e não massificar todos em uma condição regular, baixa. O cerne da questão é reconhecer que não são todos os indivíduos que estão tutelados da maneira correta, pois há que se entender a necessidade do(s) sujeito(s), ou primeiramente identificá-los, para dar-lhe a medida, a parcela, cabível, sob pena de ceifar uma vida digna ou, por outro lado, exceder em proteção, o que implicará em severos problemas. De forma clara e objetiva: não é requisito ser negro, homossexual, mulher, religioso, silvícola ou parte de tantas outras minorias para ter benefícios de acesso à justiça, por exemplo, o que se tem de diverso são as parcelas, doses maiores ou menores para, continuando o exemplo, uma acessibilidade justa. Outro exemplo é o Código de Defesa do Consumidor, que não é em decorrência de uma sociedade à mercê do Estado, mas sim pela condição de vulnerabilidade inerente nas relações de consumo, onde, de um lado temos empresas inseridas no corpo social, dominando o mercado deste, e, de outro lado, um sujeito suscetível às mais variadas ofensas (patrimoniais e extrapatrimoniais). Desta forma, o que se quer demonstrar é que há transgressão e/ou impedimento a uma parcela populacional, bloqueando o seu exercício de direitos [...] (SIQUEIRA, CASTRO, 2017, p. 118).

Percebe-se, dessa forma, que há relevância em abordar, em primeiro plano, a tutela material dos grupos vulnerabilizados, o que não torna a análise da tutela processual menos relevante. A partir desse entendimento, inicia-se a discussão da tutela material dos grupos vulnerabilizados no plano internacional.

4 Da tutela material no plano internacional

Em seu estudo, intitulado “*Human Rights Protections for Vulnerable and Disadvantaged Groups: The Contributions of the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights*”, Chapman e Carbonetti apontam que uma das marcas primordiais para a análise da tutela material dos direitos se dá em função de um compromisso de proteção dos direitos dos indivíduos e dos vulnerabilizados e desfavorecidos, já que os direitos humanos se baseiam no princípio fundamental da dignidade inerente e igual valor de cada ser humano, com a legislação estabelecendo as condições mínimas para uma vida digna na forma de direitos ou prerrogativas que implicam em direitos e deveres para indivíduos e governos.

É destacada, no mesmo sentido, uma carência teórica para essa abordagem da tutela dos direitos dos vulnerabilizados no contexto material:

Typically, vulnerable and disadvantaged populations (these terms are sometimes used interchangeably) have been victims of violations of civil and political rights and often, even more severely, of economic, social, and cultural rights.³ Many of these groups experience discrimination, social exclusion, stigmatization, and deprivation of protections and entitlements on an ongoing basis. They may be subject to human rights violations by the state, by others in the society, or from institutions, structural barriers, social dynamics and economic forces. Despite the human rights commitment to protecting the fundamental rights of vulnerable and disadvantaged individuals and groups, human rights lack a central theory or framework for doing so²(CHAPMAN, CARBONETTI, p. 683).

²Em tradução livre: “Normalmente, as populações vulneráveis e desfavorecidas (esses termos às vezes são usados alternadamente) têm sido vítimas de violações de direitos civis e políticos e, muitas vezes, de forma ainda mais grave, de direitos econômicos, sociais e culturais. Muitos desses grupos sofrem discriminação, exclusão social,

Chunyang Xu (2016) destaca que, no plano internacional, a proteção desses direitos encontra respaldo em aspectos ideológicos, humanistas e no pensamento prático de que as pessoas vulnerabilizadas possam ser concebidas com mais igualdade a partir da constatação de uma quase natural desigualdade imposta sociedade capitalista e da globalização. Uma constatação importante deve ser realizada ante o exposto até o momento sobre os vulnerabilizados e a tutela material: no plano internacional, há o reconhecimento das questões envolvendo desigualdade e vulnerabilidade entre pessoas e grupos distintos.

No *Substantive Law*, Viljanen aponta que uma possível tutela material é algo bastante complexo e discutido sob diferentes vieses de interpretação da jurisprudência internacional, sendo comum haver mais facilidade nos tribunais em exigirem garantias processuais do que a proteção propriamente dita do Direito Material. O autor considera que o “*threshold to go beyond procedural safeguard exists in all substantive fields: it is part of judicial self-restraint policy*”³, de modo que, mesmo que a doutrina jurídica internacional enfatize a tutela material dos vulnerabilizados, isso nem sempre é observado no contexto do Judiciário efetivamente.

Ao considerar que “o Estado de Direito representa uma concepção material referente ao que o Direito deveria ser” (VIEIRA, 2007, p. 33), cria-se uma noção material que o configura como uma doutrina metalegal e um ideal político, servindo à causa da liberdade, mas não como uma mera dimensão de que a ação governamental deve estar de acordo com as normas, tendo em vista que o Estado de Direito, tal como postulado por Hayek (1990), a lei deveria contar com os seguintes elementos: a) ser geral, abstrata e prospectiva, a impedir a escolha arbitrária do legislador; b) conhecida e certa, para que se possa fazer planos, a contribuir para a prosperidade; c) aplicada de forma equânime a todos os cidadãos e agentes públicos; d) existir uma separação entre os que a elaboram e os que a aplicam, sem interesses particulares; e) existir a possibilidade de as decisões discricionárias da administração corrigirem uma eventual má aplicação do Direito; f) as leis e as políticas deveriam ser separadas; e, g) deveria haver uma carta de direitos. Em relação aos itens acima, considera-se o seguinte para países em desenvolvimento (e emergentes), como no caso brasileiro:

A conclusão de que a desigualdade profunda e persistente corta os laços sociais, causando invisibilidade, demonização e imunidade e prejudicando o respeito aos parâmetros do Estado de Direito, não deve significar que a ideia do Estado de Direito seja inútil nesses meios sociais. Em regimes democráticos, como o Brasil e muitos outros países em desenvolvimento, as constituições tendem a ser reativas a um passado de autoritarismo e de grandes injustiças sociais, na busca de legitimação (para obter cooperação). Novas constituições normalmente trazem uma carta de direitos generosa que reconhece direitos civis, políticos e também uma gama extensa de direitos sociais. Elas também reconhecem os principais elementos institucionais do Estado de Direito e da democracia representativa. Mais do isso, essas constituições pós-autoritárias criam novas instituições, como o *ombudsmen*, as defensorias públicas, as comissões de direitos humanos e o ministério público para monitorar o respeito ao Estado de Direito e proteger os direitos constitucionais dos grupos e indivíduos vulneráveis (VIEIRA, 2007, p. 48).

estigmatização e privação de proteções e direitos em uma base contínua. Eles podem estar sujeitos a violações dos direitos humanos pelo Estado, por outras pessoas na sociedade ou por instituições, barreiras estruturais, dinâmicas sociais e forças econômicas. Apesar do compromisso com os direitos humanos de proteger os direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis e desfavorecidos, os direitos humanos carecem de uma teoria ou estrutura central para fazê-lo”.

³Em tradução livre: “O limite para ir além da salvaguarda processual existe em todos os campos substantivos: faz parte da política de autocontenção judicial”.

Nyirenda (2014, p. 1) destaca que “*We must accept that while we have made strides towards achieving formal equality and non-discrimination, we have yet to achieve substantive equality*”, sendo que há um longo caminho a ser percorrido na abordagem da tutela dos vulnerabilizados no plano internacional, com a proteção material. Uma possibilidade para efetivá-la no plano internacional é o estabelecimento de um “Estado ideal.

Para Peroni e Timmer (2013), “devemos aceitar que, embora tenhamos feito progressos no sentido de alcançar a igualdade formal e a não discriminação, ainda temos que alcançar a igualdade substantiva”. Assim, no plano internacional, a igualdade e a tutela material de grupos vulnerabilizados partem dos quatro objetivos de Sandra Fredman (2013, p. 1.074-1.075) para à igualdade substantiva: participação, transformação, redistribuição e reconhecimento. Destaca-se que: a) dimensão participativa: compensa uma ausência de voz política e abre canais para maior envolvimento em momento futuro, partindo do conceito em várias nuances de participação, de modo a incluir nas decisões uma ampla gama de situações que afetam indivíduos ou grupos vulnerabilizados, como no trabalho, na educação, na saúde e na organização comunitária; b) a dimensão transformadora: busca acomodar as diferenças do grupo, removendo o que está ligado a elas ao invés de considerá-las em si; c) o aspecto redistributivo: da igualdade substantiva intenta quebrar o ciclo da desvantagem; e, por fim, d) a faceta do reconhecimento: da igualdade para promover o respeito, a dignidade e o valor, corrigindo as diferenças negativas que existem em decorrência do pertencimento a um grupo vulnerável.

Vivemos em um momento no qual a maior parte das Constituições possui caminhos em prol de uma busca pela tutela material dos vulnerabilizados; contudo, conforme apresentado neste tópico, a questão dessa tutela no plano internacional é bastante complexa e está associada a inúmeros fatores. Tanto no plano internacional quanto no interamericano, há, ainda, inúmeros tratados, pactos e convenções dos quais o Brasil é signatário que têm reflexos no efetivo exercício dos direitos de pessoas vulnerabilizadas no país. Com a CF/88, e especialmente após a EC nº 45/2004, é de conhecimento e exercício mais amplos a incorporação de elementos legislativos de Direitos Humanos na rotina jurídica nacional. Desde a dimensão inicial de que os Tratados Internacionais eram *soft law* – e pouco tinham aplicação no direito interno – até o cenário contemporâneo, muitos foram os avanços que possibilitaram o exercício destes direitos no país, em especial pelas pessoas vulnerabilizadas.

As discussões complexas vão desde a tese da supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos internalizados com quórum de lei ordinária, passando pela inovação do art. 5º, § 3º, da CF/88, que tratou como texto constitucional os Tratados de Direitos Humanos aprovados com quórum de EC (aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos membros), até a compatibilização entre os controles de convencionalidade e constitucionalidade efetuados em âmbito doméstico. Muitos são estes diplomas⁴.

⁴São eles os: a) Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945); b) Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 1978); c) Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 (BRASIL, 1952); d) Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002b); e) Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (BRASIL, 1966); f) Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a); g) Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (BRASIL, 1991); h) Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 (BRASIL, 2007a); i) Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016a); j) Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969); k) Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 (BRASIL, 1961); l) Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968 (BRASIL, 1968); m) Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992b); e, n) por fim, o Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007 (BRASIL, 2007).

No tocante à defesa dos grupos vulnerabilizados, não é diferente. O Brasil anuiu a inúmeras normas internacionais sobre estes atores. E nem poderia ser de outro modo. Sob a CF/88, a dignidade humana, a cidadania e o pluralismo político ganharam status de fundamento do Estado Democrático de Direito, comprometidos com a justiça social. No plano material, aderiu a relevantes diplomas, a visar a concretização de objetivos ideais.

Assim, em que pese o modelo de constitucionalismo tardio adotado pelo Brasil, cujas políticas públicas não alcançam efetivamente a razão pelas quais foram criadas e as normas programáticas não se institucionalizam, há posicionamentos otimistas em relação aos avanços, ainda que poucos. Pierre Bourdieu (1998, p. 30), profundo conhecedor das violências simbólicas, manifestou-se “contra destruição de uma civilização associada à existência do serviço público, aquela da igualdade republicana dos direitos, direitos à educação, à saúde, à cultura, à pesquisa, à arte e, sobretudo, ao trabalho”.

Como diplomas internacionais que favorecem os vulnerabilizados, é possível encontrar, junto ao Ministério Público Federal (BRASIL, 2016b), toda a legislação abaixo descrita, que forma o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, categorizado como Tratados de Direitos Humanos de grupos socialmente vulneráveis, a saber: a) Direitos de Crianças e Adolescentes: Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York) (1956); Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia) (1980); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993); Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados (2000); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000); b) Direitos das Mulheres: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999); c) Direitos de Igualdade Étnico-racial: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966); d) Direitos de Estrangeiros e Imigrantes: Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967); e) Proteção contra o tráfico de pessoas (migrantes, mulheres e crianças): Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921); Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947); Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocídio (1950); Protocolo Adicional para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocídio (1950); Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000); e o Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000); e, finalmente, f) Direitos das Pessoas com Deficiência: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Aqui, com os comentários de que foi o diploma internacional sobre o qual, por ocasião de sua internalização, aplicou-se o disposto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, tendo, assim, status de supralegalidade, mediante sua aprovação por quórum

de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009a). Já em 2022, o recentíssimo Decreto federal nº 10.932, de 12 de janeiro, promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, que tramitou e foi aprovado também com quórum de Emenda Constitucional.

Mesmo que não seja objetivo deste trabalho, a liberdade substantiva, junto à igualdade e à equidade – os dois últimos relevantes para essa pesquisa –, constituem valores primordiais para a construção de sociedade que quer ser justa, a fim de que todos, especialmente os vulnerabilizados, sejam livres e promovam a solidariedade. Vide passagem:

a justiça e a equidade não parecem ser absolutamente idênticas, nem ser especificamente diferentes. Às vezes, louvamos o que é equitativo e o homem equitativo (e até aplicamos esse termo à guisa de louvor, mesmo em relação a outras virtudes, querendo significar com “mais equitativo” que uma coisa é melhor); e às vezes, pensando bem, nos parece estranho que o equitativo, apesar de não se identificar com o justo, seja ainda assim digno de louvor; de fato, se o justo e o equitativo são diferentes, um deles não é bom, mas se são ambos bons, hão de ser a mesma coisa (ARISTÓTELES, 2000, p. 46).

Contudo, não é demais recordar que a equidade e a igualdade substantivas, no tocante às relações sociais, são basilares para a justiça social e podem ser alcançadas por meio da luta de classes e da luta entre atores sociais em seus correspondentes segmentos sociais. Neste sentido, István Mészáros (2002, p. 289) sempre contribuiu com o debate com sua visão:

a condição prévia essencial da verdadeira igualdade é enfrentar com uma crítica radical a questão do modo inevitável de funcionamento do sistema estabelecido e sua correspondente estrutura de comando, que *a priori* exclui quaisquer expectativas de uma verdadeira igualdade.

Buscando esta igualdade substantiva, o Brasil também aderiu ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos que, ademais dos instrumentos gerais já expostos, apresenta também: a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como “Pacto de San José da Costa Rica”, celebrada em 1969 e internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de dezembro de 1992 (BRASIL, 1992c); o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1979; o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, também de 1979; o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2010 e, finalmente, o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 2013, todos disponibilizados em coletânea pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2016c).

A partir do aprofundado entendimento, torna-se possível retornar ao caso brasileiro, explorando-o no contexto do nosso plano constitucional propriamente dito.

5 Da tutela material nas dimensões constitucional e infraconstitucional brasileira

Bastos (2011) reforça que a CF/88 estabeleceu parâmetros para a proteção material dos grupos vulnerabilizados e minorias, sendo essa uma vertente considerada eficaz para a continuidade da ordem jurídica constitucional. Um Estado Democrático, tal como a definição ideal de Hayek, apresentada no plano internacional, engloba o reconhecimento da existência desses grupos, que devem ter seus direitos materiais protegidos pela Lei Maior.

A própria CF/88 contempla, desde seu art. 1º, a cidadania, dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a noção de diversidade de cultural, etnias, raças, cores, credos, reconhecendo a pluralidade de atores sociais que foram fundamentais na própria construção do povo brasileiro. A história nacional perpassa estes atores, além de ter neles o ponto de partida da formação da identidade da nação e da América Latina. O sujeito de direitos humanos é entendido como “intersubjetivo, que desenvolve uma práxis de libertação para umidificar as necessidades materiais e acessar os bens para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida” (MARTINEZ, 2015, p. 127). LIMA (2013), por sua vez, estabelece que a igualdade jurídica, consubstanciada na Constituição de 1988, não se confirma na prática, pois, como, por exemplo, as diversidades de gênero acabam motivando tratamentos diferidos entre homens e mulheres, não tão somente ao acesso, mas também em relação aos cargos e remunerações. Tal distinção pode ser observada nas dificuldades enfrentadas por homens negros e, sobretudo, por mulheres negras, evidenciando que vivemos ainda em uma nação desigual, na qual as características referentes ao grupo identitário que integra um indivíduo acabam se tornando obstáculos para o mesmo.

A “proteção” ou tutela dos grupos vulnerabilizados no plano constitucional, no tocante ao Direito Material, termina sendo enfraquecida por uma realidade de combate às diferenças, na qual a vulnerabilidade efetiva, de certo modo, acarreta uma menor participação social ou mesmo inviabiliza-a. Em estudo intitulado “Legitimação Extraordinária na Tutela Individual de Pessoas que componham Grupos Sociais Vulneráveis – A Atuação da Defensoria Pública”, Da Silva Neto (2010, p. 156-175) cita o exemplo do princípio constitucional da assistência jurídica integral (inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88)⁵ para valorar a atuação dos Órgãos Defensoriais, com legitimidade extraordinária na tutela individual dos grupos vulnerabilizados. O princípio está esculpido no texto magno, fazendo com que aqueles que, não dispõem de recursos financeiros (ante a vulnerabilidade) objetivem seu acesso à justiça.

Ferreira (2014, p. 97) destaca que a “tutela jurisdicional não se restringe ao procedimento legalmente constituído, previsto em caráter ordinário e que há muito se distanciou do direito material tutelado, bem como da realidade social”, de modo que, ainda que haja diversos itens versando sobre uma possível tutela material dos grupos vulnerabilizados no Diploma de 88, é necessário lançar um olhar criterioso para cada um desses grupos que se almeja proteger. Essa afirmação é importante para a análise aqui realizada, visto que, ao considerarmos os indígenas como um grupo vulnerável, estamos tratando de uma realidade social bastante distinta daquela dos imigrantes sul-americanos que buscam refúgio no Brasil. Embora a Constituição preveja, ao longo de seu texto, a proteção social dos vulnerabilizados, é necessário levar em conta que, no contexto da tutela material, cada um deles possui suas peculiaridades. O tema é delicado, pois envolve os interesses dos próprios grupos e o contexto que estão inseridos, bem como a necessidade de sua proteção a partir de uma intervenção nessa realidade social e nos contornos sociais que os cercam.

Essa afirmação foi reforçada no estudo de Costa (2019), segundo o qual se faz necessário considerar a realidade vivenciada pelo grupo vulnerável para que seja possível estabelecer a tutela

5Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

material. O grande “tom” da tutela material no contexto constitucional está, desse modo, na dignidade humana como um eixo norteador para tal proteção, já que:

A linha do Direito constitui ferramentas para que o Estado dê a devida proteção aos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, atuando principalmente na tutela de bens que possuam um valor extremamente alto e que não podem ser suficientemente protegidos por outros ramos de estudo que não o próprio Direito, assim sendo, podemos tomar, por exemplo, a dignidade do ser humano interligada a inúmeros ramos do Direito. Já na Constituição Federal em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana é inserido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, fazendo referência ao valor da dignidade humana também em diversos outros trechos. Sendo assim, nota-se que a dignidade da pessoa humana se institui como centro de todo ordenamento jurídico, tratando-se da norma de maior valor axiológico no constitucionalismo contemporâneo (SOUZA, 2019, p. 72).

Globekner (2015, p. 129-148) destaca que a previsão legal expressa para a legitimação do Ministério Público na tutela de interesses individuais e o escopo para o aumento da proteção a certos grupos vulnerabilizados ocorre com o amparo dos princípios constitucionais e com legislações específicas, como no caso da criança e do adolescente (inciso V do art. 201 da Lei nº 8.069/1990), do idoso (art. 74, I, do da Lei nº 10.741/2003), dos incapazes (inciso I do art. 82 do CPC), dentre inúmeros outros, no plano infraconstitucional. Justamente por isso, é mais complexo discutir a tutela material do que a processual dos grupos vulnerabilizados. O autor supracitado (2015, p. 145-146) cita especificamente a atuação do Ministério Público no contexto da tutela do Direito à Saúde de vulnerabilizados, nos seguintes termos:

Quer na via individual, quer na via coletiva, a atuação do Ministério Público na defesa do Direito à Saúde, segundo sua vocação constitucional, há de buscar que a litigância e a judicialização nos casos concretos seja um veículo para o avanço do Direito à Saúde na sociedade, atento aos compromissos que a sociedade e o Estado devem assumir na proteção de grupos vulneráveis e na promoção da equidade do acesso. A tutela da saúde na via coletiva, à parte de viabilizar a atuação concertada e racional dos órgãos ministeriais, garante, com mais eficiência, a democratização da tutela jurisdicional e do direito fundamental do cidadão à obtenção de provimento

Antônio Rafael Marchezan Ferreira destaca que “demandas possessórias coletivas envolvendo grupos vulnerabilizados e famílias de baixa renda carecem de uma abordagem adequada, tanto sob a perspectiva da legislação processual vigente, como do ponto de vista judiciário” (FERREIRA, 2014, p. 83). O autor (2014, p. 96) também aborda o caso do direito social à moradia e da função social da propriedade como exemplos para se falar de tutela:

Os despejos não podem resultar na constituição de indivíduos sem casa ou expostos à violação de outros direitos humanos. Quando as pessoas afetadas pelos despejos não dispõem de recursos, o Estado Parte deverá adotar todas as medidas necessárias, ao máximo de seus recursos disponíveis, para assegurar que outra moradia, reassentamento ou acesso às terras produtivas estejam acessíveis.

A proteção dos fragilizados e dos vulnerabilizados é um dos fundamentos primordiais da CF/88 (art. 216), ao reconhecer todas as formas de expressão. Azevedo (2019) correlaciona a tutela do direito material e processual no caso em questão, afirmando que os aspectos práticos exercidos pela jurisdição sobre o plano do direito material e sobre a vida das pessoas engloba também a dimensão do procedimento, da técnica processual, das garantias processuais e das formas executivas no Estado Democrático de Direito.

A “adequação da tutela jurisdicional no Estado Constitucional não pode, no caso dos grupos vulnerabilizados, adstringir-se unicamente às necessidades abstratas do direito material” (AZEVEDO, 2019, p. 18), sendo que, no paradigma constitucional, o instituto deve centrar-se na proteção da pessoa, na garantia dos direitos fundamentais e promoção dos direitos humanos, considerando também as dificuldades concretas do Judiciário brasileiro.

Justamente por essa correlação, o presente estudo não almejou uma abordagem voltada especificamente ao Direito Material ou ao Direito Processual, mas se ancora na vinculação de ambas as temáticas. Maltinti (2009, p. 177-198) aponta que o intuito dessa discussão consiste justamente em aplicar a técnica processual mais adequada às necessidades do direito material, já que inexistente uma técnica única capaz de servir a todos os perfis do plano material do Direito. Ao considerar a CRFB/88 como:

[...] ao mesmo tempo, fonte dos princípios fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade da jurisdição, [...] para que se tenha efetividade, é necessário que no menor espaço de tempo, o processo confira a quem tem direito tudo àquilo que faz jus. Com isso, todas as normas processuais devem ser submetidas à efetividade, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, [...]. Diante disto, o processo deve ser estruturado de modo a permitir a prestação das formas de tutela prometidas pelo direito material. Para isto, entre as tutelas dos direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação. Isto significa que diante da dinâmica da sociedade, o juiz está autorizado a encontrar a técnica processual mais adequada às necessidades do direito material. E, estas técnicas, devem ser subordinadas ao direito fundamental à jurisdição efetiva. Não existe técnica única para servir a todos os perfis do direito material.

Kurt Eichenberger (*apud* MARINONI, 2008, p. 215) compreende que o direito de agir é mais do que o direito material em juízo ou o direito de formular pedido de tutela do direito material, já que a ação não é resumida ao ato que invoca a jurisdição, com um direito de ação que se restringe a um requerimento de tutela material.

Grupos vulnerabilizados são concebidos como inaptos para a proteção de seus interesses e direitos de modo efetivo, sobretudo pelos fatores históricos que os colocaram nesse paradigma de exclusão e desigualdade. Considera-se, assim, que a ação protetora do Direito só funciona verdadeiramente quando legítima e faz com que uma pessoa (ou grupo) vulnerável se torne vulnerada ou que os riscos que a acometem sejam contemplados como uma ameaça iminente ou dano sofrido por ela (BARBOZA, 2008). Porém, de modo algum isso quer dizer que “as pessoas inseridas nesses grupos sejam incapazes ou isentas de autonomia, o que lhes falta é o poder, a autoridade para comandarem-se” (GONÇALVES; MARTIN, 2019), em função de características intrínsecas, como a etnia, o gênero, que as aprisionam, impedindo-as de serem plenamente consideradas como autônomas e detentoras de dignidade em um cenário de preconceito, intolerância, desrespeito e falta de solidariedade.

A partir do conceito de reconhecimento de Axel Honneth (2014), pode-se determinar a forma de promover políticas e ações que gerem informação e, conseqüentemente, criem identidades positivas com as minorias, baseadas nos conceitos e necessidades de cada grupo. Isso porque, para o autor, viver em sociedade significa ter reconhecimento recíproco, ou seja, significa que os sujeitos se veem na perspectiva do outro e aprendem normas, conceitos morais e culturais, além de escolherem em quais lutas estabelecerão sua confiança, sendo estas os meios pelos quais terão viabilizadas as transformações sociais, entendidas como necessidades sociais ou políticas, por exemplo. Este reconhecimento se torna medida de aprovação, envolvimento e até

encorajamento, pois há uma relação de se ver como igual no outro e isso cria, subjetivamente, afetividade, o que pode gerar distorções da realidade e da autonomia dos sujeitos, desequilibrando forças com poder social de transformação.

Consoante a essa ideia, Silva (1994, p. 510) conceitua que a essência da democracia é a igualdade, sendo primordial garantir os direitos fundamentais consolidados na Constituinte de 1988, a concretizar direitos individuais para a realização de políticas públicas, sociais e econômicas. Só assim, a democracia será exercida plenamente pelo povo, em consonância com os ditames constitucionais. Assim, consolidará um Estado ético, em que as diferenças de classes existam, mas no qual todos tenham acesso aos direitos coletivos. A tutela material é concebida como um instituto de inclusão dos grupos vulnerabilizados, nos seguintes termos:

A obtenção da inclusão social dependerá de uma igualdade material para a aplicação e efetividade dos direitos fundamentais, levando em conta as diferenças e fundada numa sociedade solidarista, veiculando-se através das políticas públicas, para que se promova a justiça social. [...] o Estado assume funções mais atuantes [...], tomando para si a responsabilidade de concretização da solidariedade por meio de instrumentos e técnicas concernentes aos bens sociais, que fomentam a prestação de direitos indispensáveis à existência humana. Ao se converter a solidariedade em viga mestra indispensável à edificação e efetivação de políticas públicas, torna-se de menção iladeável na formulação destas – fomentando a inclusão social – a promoção da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES; MARTIN, 2019, p. 9-10).

Ainda de acordo com as autoras supracitadas, a tutela é considerada um instrumento voltado para a socialização e para a democratização do direito, passando inclusive para o aspecto processual (efetividade processual e pacificação social), almejando uma solução homogênea e célere, facilitando o amplo acesso à justiça e ao tratamento de causas pulverizadas, de modo a proporcionar aos grupos vulnerabilizados valiosas conquistas que gerem a igualdade de direitos do ponto de vista da tutela material. O grande impasse, nesse sentido, é a questão da legitimidade para a tutela: “a pessoa que exerce esse direito em juízo, em razão de sua natureza e repercussão, deve possuir capacidade e efetivá-lo em condições proporcionais ao interesse contraposto” (GONÇALVES; MARTIN, 2019, p. 14).

Deve-se considerar que uma democracia só se dá na criação de condições de igualdade, mas que isso nem sempre ocorre na prática: em tese, um grupo de indígenas localizado no Acre deveria ter o mesmo acesso aos direitos que um grupo de trabalhadores da metrópole paulista, já que somente assim pode-se falar em uma igualdade material entre os grupos. Contudo, o que os diferencia é a questão da vulnerabilidade, contemplando o primeiro como incapaz de contrair e exigir o cumprimento de direitos e deveres, enquanto ao segundo é fornecida uma maior legitimidade, do ponto de vista social.

Ao jurista cabe combater essa desigualdade, versando sobre a tutela material dos direitos de grupos vulnerabilizados. A Constituição reúne esses dispositivos para que se possa almejar a construção dessa igualdade material, assim como dispositivos infraconstitucionais, como se verá no tópico seguinte. Porém, é somente a partir da ação e da pesquisa que se torna possível combater o panorama atual no qual estão inseridos os grupos em comento.

Para citar outro exemplo, pode-se tratar das mulheres vítimas de violência doméstica. O art. 5º, I, da Constituição assegura a igualdade de tratamento em direitos e obrigações para homens e mulheres, o que envolve também o acesso à justiça (inciso XXXV). Em tese, as

mulheres, na condição de vítimas de agressão doméstica, deveriam poder requerer o amparo da justiça para sua proteção. Na prática, no entanto, isso não ocorre: um estudo encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou, em 2019, que cerca de 52% das vítimas ficam caladas e “aceitam” a violência (ZAREMBA, 2019). Em seu estudo, Cordeiro (2018, p. 365-383), afirma que a falta de confiança nas instituições que deveriam assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica consiste em um dos fatores primordiais na “opção” pela não-realização de denúncias como um fenômeno naturalizado que as coloca em posição de inferioridade em relação aos homens na ideologia do patriarcado:

Isso se dá devido à *invisibilização* da violência e sustentação da integridade da família onde a denúncia é vista como fator que viola a integridade familiar, [...]. Neste contexto apresentado, a mulher influenciada pelo seu meio acaba invisibilizando o fenômeno da violência. É observado que as instituições públicas do Brasil não só devem punir os agressores, já que apenas a punição não é a solução para este agravo social. É necessário criar políticas públicas que inviabilizem o fenômeno da violência contra a mulher, mostrando ser uma questão histórica onde a mulher é colocada como submissa em relação ao homem por questão essencialmente de construção social (CORDEIRO, 2018, p. 380).

Ao aceitar as mulheres vítimas de violência doméstica como um grupo vulnerável, temos que as mesmas, no escopo constitucional, possuem os mecanismos para fazerem valer seu direito de proteção (sem eficiência prática). Pessoas mais privilegiadas (os homens) acabam se sobressaindo perante um grupo vulnerável, perpetuando a violência contra a mulher como um grave problema a ser combatido. Há ainda os aspectos infraconstitucionais, como a existência da Lei Maria da Penha, questionada quanto à sua efetividade.

A Constituição, assim, assegura a igualdade material; todavia, conforme apontado por Câmara (2007), cada direito violado ou ameaçado deve compreender uma forma de tutela que possa assegurá-lo, protegendo, dessa forma, o direito lesado. É necessário um maior alinhamento entre os dispositivos constitucionais que vigoram no ordenamento jurídico, a ser possível proporcionar a tutela material dos grupos vulnerabilizados em seu plano.

5.1 Plano Infraconstitucional

A tutela material coletiva ainda é um ponto controverso a ser abordado de modo mais consistente pelas ciências jurídicas no plano constitucional brasileiro, havendo também obscuridades no plano internacional.

Segundo Valério, ao analisarmos “a legislação infraconstitucional voltada aos grupos considerados vulnerabilizados, é possível constatar que alguns também trazem, em seus artigos, o direito ao respeito a aqueles que são tutelados por essas normas” (VALÉRIO, 2018, p. 10). Abaixo, são apresentados alguns dos fundamentos legais no tocante aos grupos em questão, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência e refugiados no plano infraconstitucional, com vistas a enriquecer a discussão proposta sobre a tutela material: a) Crianças e Adolescentes: Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, especialmente no art. 4º, art. 15 e no art. 17; b) já a Lei nº 10.741/03 que se trata do Estatuto do Idoso versa sobre a proteção integral no art. 3º e no art. 10, § 2º; c) a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/15 também chamado de Estatuto da Pessoa com Deficiência informa desta proteção no seu art. 8º; d) já as mulheres têm proteção fundamentada na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, no art.

3º, § 1º e § 2º; e) os refugiados também encontram proteção no Direito Brasileiro por meio da Lei nº 9.474/97 – Estatuto do Refugiado; f) o consumidor, as vítimas de eventos danosos e a pessoa superendividada são protegidos em várias perspectivas pela Lei nº 8.078/90 – CDC, com alteração recentíssima pela Lei nº 14.181/2021 que trata da defesa do consumidor como direito fundamental e questão de ordem pública, bem como de interesse social; g) A pessoa indígena também tem grande assento defensivo, tanto na CRFB/88 como na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio); h) Por fim, as pessoas pretas, pardas e afrodescendentes são protegidas pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), encontrando proteção especial ainda em demais diplomas como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, bem como na Lei nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos. Ainda, não se pode perder de vista ainda a Lei nº 12.711/2012 que garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação a alunos oriundos integralmente do ensino médio público. Os outros 50% das vagas permanecem para ampla concorrência.

Sendo a CF/88 o documento norteador das demais legislações e políticas públicas é natural que a busca pela igualdade material e também pela tutela material de pessoas que se enquadram nos grupos seja igualmente expressa na legislação infraconstitucional. Tendo em vista que a Constituição prima pela valorização da dignidade da pessoa, algo que deve ser assegurado aos grupos vulnerabilizados. A legislação infraconstitucional acompanha esses termos, já que qualquer legislação que permita ou naturalize os abusos cometidos na esfera do Direito Material ante a tais grupos, será, em essência, inconstitucional. A normativa infraconstitucional envolvendo a tutela material dos grupos objetos deste capítulo, nesses termos, está relacionada aos preceitos previstos no Diploma Constitucional vigente.

Conforme observado, a legislação infraconstitucional brasileira reconhece a existência destes atores e sua necessidade de proteção. Assim, cada um deles acaba gozando de uma legislação infraconstitucional que lhes proporciona o cumprimento da igualdade material prevista no bojo da CF/88. No caso dos refugiados, a Lei nº 9.474/97 não aborda aspectos relacionados à dignidade da pessoa e ao respeito em relação aos direitos materiais, mas legitima sua capacidade de contrair direitos e deveres nos termos estabelecidos no artigo 5º.

As pessoas LGBTQIA+ são também consideradas um grupo vulnerável nos termos expostos do art. 3º, IV, da CF/88, com direito infraconstitucional de constituir família:

Saliente-se que a Constituição Brasileira de 1988 não elenca o que se considera família, muito menos traz uma definição da mesma. Destaque-se ainda que o art. 226, do Texto Supremo de 1988, pugna que a família é a base da sociedade e lhe dá especial proteção, não havendo, assim, qualquer obstáculo Constitucional para que a união entre pessoas do mesmo sexo seja reconhecida pelo legislador infraconstitucional como entidade familiar, uma vez que a família constituída pela união de pessoas do mesmo sexo, também designada de uniões homoafetivas ou uniões homoeróticas, é um fato social e natural, tal e qual o é a família constituída por pessoas de sexos diversos. Não podem a sociedade e o Estado, constituído por esta, fechar os olhos para o que de fato já existe e que há muito vêm sendo, reiteradamente, reconhecidos direitos às mesmas por meio do Poder Judiciário (BASTOS, 2011, p. 60-61)⁶.

⁶O autor destaca que: “a omissão do legislador infraconstitucional em regulamentar as entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo, sob o argumento de não haver ali diversidade sexual, não deve

Neste sentido, recentíssima decisão do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF (BRASIL, 2019) e Mandado de Injunção nº 4.733 (BRASIL, 2013) deu efeito concretista ao crime de Homofobia e Transfobia, equiparando-o ao crime de Racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor até que o Poder Legislativo aprove lei sobre o tema. O STF também fixou – por maioria – a tese de que a repressão penal à prática homofóbica não alcança nem restringe o direito fundamental de liberdade religiosa, desde que as manifestações não configurem discurso de ódio.

Castro e Toledo Neto (2019, p. 78) apontam que, no plano material, é obrigatório “que as legislações infraconstitucionais mantenham o respeito e, principalmente, sejam desenvolvidos mecanismos que busquem concretizar estes direitos”. Os autores reforçam que as previsões constitucionais e infraconstitucionais devem trabalhar juntas e de modo solidário em prol de grupos vulneráveis⁷. Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana é reafirmado como um princípio constitucional central, o qual fornece, por sua vez, o direcionamento para a normativa infraconstitucional em torno dos grupos vulneráveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165), algo que deve ser considerado tanto na tutela material quanto na tutela processual de pessoas em estado de vulnerabilidade.

De acordo com Santos e Lucas (2016, p. 188), a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural “é hoje o grande documento da humanidade a fundamentar todas as Constituições, os textos legais infraconstitucionais e as decisões judiciais do mundo todo que abrigam conteúdos reconhecedores das identidades das mais diversas”, como dos vulnerabilizados e das minorias como um todo. Assim:

Boa parte da positivação constitucional voltada à tutela da diferença projetou-se também para as esferas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, fenômeno que permitiu evidenciar o afastamento do Direito infraconstitucional dos moldes do Direito liberal clássico – caracterizado pela tutela de bens individuais e universalmente válidos –, e a aproximação de um Direito cuja finalidade radica-se na tutela da diferença, tanto sob a forma de minorias quanto de vulneráveis sociais. Tais projeções do campo constitucional para a seara infraconstitucional deram-se em especial por força das obrigações das indicações legislativas constitucionais constantes no texto da Carta Magna brasileira de 1988. O resultado disso é que hoje, no Brasil, o Direito infraconstitucional, sensível ao movimento constitucional de mitigação de um projeto liberal homogeneizador, está mais próximo de uma concepção contemporânea de democracia, ao recepcionar a ideia de diferença, concretizada nas demandas dos grupos (SANTOS; LUCAS, 2016, p. 192-193).

Os autores supracitados apontam que desde antes do advento da CF/88 já existiam normas infraconstitucionais que versavam sobre a tutela dos grupos vulnerabilizados, como é o caso da Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio). Contudo, após a entrada em vigor da CRFB/88, observou-se um amplo crescimento da normatização infraconstitucional sobre estas matérias, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana.

prosperar o fator discriminante para a não regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo” (p. 61).

⁷O estudo dos autores envolve a proteção dos idosos no contexto constitucional e infraconstitucional, dando ênfase para o Estatuto do Idoso.

6 Considerações finais

Ao longo do desenvolvimento do estudo, pode-se verificar o quão abrangente é a legislação – internacional, constitucional e infraconstitucional – que protege os grupos vulnerabilizados no direito brasileiro. Contudo, por meio de sólido referencial bibliográfico confirmou-se que o ideal da igualdade material, consagrado pela CRFB/1988 não tem sido alcançado e que tem sido fator que compromete a Dignidade da Pessoa Humana.

Verificou-se, também, que a noção de pluralismo político do art. 1º, V, da CRFB/1988 consiste em reconhecer todos os sujeitos que formam a sociedade brasileira e que, nos termos do art. 216, I e II, o modo de viver de cada grupo vulnerabilizado merece proteção integral do Estado por meio de políticas públicas redistributivas que possibilitem o reconhecimento do outro como titular de direitos. Neste tocante, o grande óbice encontrado é a dificuldade de acesso para o efetivo exercício da tutela material, grande problema a ser debatido no plano formal, que não foi o objeto desta pesquisa.

O objetivo principal foi alcançado, qual seja, o de demonstrar que, mesmo com sólida legislação, não há a concreção efetiva dos direitos previstos, dificultando o exercício pleno da cidadania por parte dos grupos vulnerabilizados. O não reconhecimento destes grupos ou a inviabilização de seus direitos ou ainda as dificuldades no acesso a estes direitos previstos, ensejam graves violações não só de direitos fundamentais, mas também de direitos humanos.

O ditame da pluralidade política – é a conclusão a que se pode chegar –extrapola da mera previsão legislativa é, em verdade, poderoso instrumento de viabilização da dignidade da pessoa humana, cujo valor axiológico é normativo e irradiante, alcançado todas as políticas de Estado para a efetivação dos direitos dos grupos vulnerabilizados.

Referências

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Tutela dos Direitos Fundamentais dos grupos sociais vulneráveis competente à defensoria pública**. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2336691/tutela-dos-direitos-fundamentais-dos-grupos-sociais-vulneraveis-competente-a-defensoria-publica>. Acesso em: 23 mai. 2021.

ARAÚJO, Evelyn Cintra. **Teoria Geral do Processo**. Goiânia: PUC Goiás, 2018. 57 p. Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/Apostila%20completa%20-%20TGP%202018.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela Jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Inclusão das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Vertente Eficaz e Necessária para a continuidade da Ordem Jurídica Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 18, p. 77-89, jul./dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995a.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Unesp, 1995b.

BOURDIEU, Pierre. **Contre-feux**. Paris: Liber/Raisons d'Agir, 1998.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Decreto nº 63.223**, de 6 de setembro de 1968. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.085**, de 19 de abril de 2007a. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 14 out.2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002b. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 out 2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e a Convenção Suplementar sobre a Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas similares à Escravidão (1957). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.177**, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de

2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm Acesso em: 04.nov.2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.767**, de 11 de maio de 2016a. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 14 out.2021.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 14 out.2021.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992b. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 out.2021.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04.nov.2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos:** Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/sci/publicacoes/docs/15_007_tratados_em_direitos_humanos_vol_2_online.pdf.
Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos**: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília, 2016c. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/15_007_tratados_em_direitos_humanos_vol_3_online.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adaptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução n. 217A (III), de 10 de dezembro de 1948 (Publicada no Diário da República, I Série A, no 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/154492/000154492.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF**. Rel: Min. Celso de Mello, Brasília/DF, 13 de junho de 2019. DJe-243. Divulg 05-10-2020. Public 06-10-2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 18 out.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 473/ DF**. Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/10/2013, Data de Publicação: DJe-213 Divulg 25/10/2013 Public 28/10/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 18 out 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Alexander de; TOLEDO NETO, Silvio. Políticas Públicas como forma de Tutela dos Direitos Personalíssimo do Idoso – uma breve análise da existência do Direito Penal do Idoso. **Rev. do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 78, dez. 2019.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, v. 1, n. 27, p. 365-383, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512/8878>. Acesso em: 23 mai. 2021.

COSTA, Max Alexandre Leal. A Hermenêutica Filosófica como técnica fundamental para a adequada Interpretação, Integração e Aplicação dos direitos das minorias e grupos vulneráveis. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan (orgs.). **IV Congresso Internacional UNIFIEO. O Método do Caso e Direitos Fundamentais**: Proteção das minorias e grupos vulneráveis na América Latina. Osasco: EDIFIEO, 2019.

DA SILVA NETO, Arthur Corrêa. Legitimação Extraordinária na Tutela Individual de pessoas que compõem grupos sociais vulneráveis – A atuação da Defensoria Pública. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 9., 2010, Abaetetuba/PA. **Anais...** Abaetetuba/PA, 2010. p. 156-175. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20950/ARTHUR_CORR_A_DA_SILVA_NETO.pdf. Acesso em: mai. 2021.

DUARTE, Fernando. O que a morte do indigenista Rieli Franciscato nos diz sobre os misteriosos povos isolados da Amazônia. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54177622#:~:text=As%20autoridades%20locais%20pediram%20ao,de%20um%20grupo%20ind%C3%ADgena%20isolado>. Acesso em: 04.nov.2021.

EICHENBERGER, Kurt apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, Antônio Rafael Marchezan. Tutela Possessória e a remoção forçada de grupos vulneráveis e famílias de baixa renda. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro/RJ, v. 14, n 3., p. 92-111, 2014. p. 97 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/14527/15852>. Acesso em: 05 mai. 2021.

FREDMAN, Sandra. Human Rights Transformed: Positive Rights and Positive Duties 180 (2008). In: PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. **Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law**. Oxford: Oxford University Press and New York University School of Law, 2013.

GLOBEKNER, Osmir Antônio. A Tutela Individual e Coletiva do direito à saúde pelo Ministério Público. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 8, p. 129-148, 2015.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **Acesso à Justiça Inclusivo**: formas do Poder Judiciário e do Ministério Público superarem a exclusão social dos grupos vulneráveis. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=655ea4bd3b5736d8>. Acesso: 01 mai. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências da Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos**. Artigo apresentado na Conferência proferida na sessão solene do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 8 dez. 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67016/69626>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SILVA, Sérgio Quezado Gurgel e. Avanços da Tutela Jurisdicional e questões hodiernas sobre sua efetividade. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 6., 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Uni7, 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/fa7_avancos_da_tutela_jurisdicional_e_questoes_hodiernas_sobre_sua_efetividade.pdf. Acesso: 07 mai. 2021.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HAYEK, Friedrich August von. **O Caminho da Servidão**. São Paulo: Instituto Liberal, 1990.

HONNETH, Axel. **Reconhecimento como ideologia**: sobre a correlação entre moral e poder. Trad. de Ricardo Cricúma. Disponível em: revistafevereiro.com. Acesso em: 20 fev. 2021.

LIMA, João Rodolfo Gomes de. **Direito Inclusivo Constitucional**: A proteção Institucional aos grupos vulneráveis. 2013. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto et al. Direitos Humanos e Serviço Social: Demandas e Desafios Contemporâneos. **Temporalis**, Brasília, v. 18, n. 36, p. 127-138, jul./dez. 2018.

MALTINTI, Juliana de Camargo. Direito Fundamental à Jurisdição Efetiva. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo – SP. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 177-198. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2382.pdf>. Acesso em: 29.mai. 2021.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Tradução de Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Lucas Machado Fagundes. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**: atualizado até 15.03.2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NYIRENDA, Andrew K. C. The Role Of The Judiciary In Protecting The Rights Of Vulnerable Groups In Malawi. In: JUDICIAL COLLOQUIUM ON THE RIGHTS OF VULNERABLE GROUPS, n. 2, 2014, Mangochi - Malawi. **Anais...** Mangochi-Malawi: Editora, 2014. p. 1. Disponível em: <https://www.southernafricalitigationcentre.org/wp-content/uploads/2017/08/1Andrew-Nyirenda.pdf>. Acesso em: mai. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Direito Material, Processo e Tutela Jurisdicional. In: MACHADO; Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Polêmica sobre a ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OVIEDO, Rafael Antón Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 237-249, 2015.

PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. **Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law**. Oxford University Press and New York University School of Law, 2013. Downloaded from <https://academic.oup.com/icon/article/11/4/1056/698712>. Acesso em: 31 mai. 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti ; LUCAS, Douglas Cesar. O Direito à diferença e a Proteção Jurídica das Minorais na América Latina. **Direito em Debate**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 45, p. 182 –197, jan./jun. 2016.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994,

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **RBDA**, v.13, n. 01, p. 55-95, jan.-abr. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BARBOSA CASTRO, Lorena Roberta. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro/SP, v. 5, n. 1, p. 47- 62, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro/SP, v. 5, n. 1, p. 47- 62, 2017.

SOUZA, Raul Tavares. Onde está a Dignidade do Ser Humano. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan (orgs.). **IX Congresso Internacional UNIFIEO. O Método Do Caso E Direitos Fundamentais: Proteção das minorias e grupos vulneráveis na América Latina**. Osasco: EDIFIEO, 2019.

TALES DA PONTE, Júlio Ramon. **A Crise Sistêmica do Capital: Uma Interpretação Marxiana**. Informe Econômico, jun. 2015.

Tribos do Tapajós sofrem com desmate e garimpo. **Isto é dinheiro**, São Paulo, 15 mai. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/tribos-do-tapajos-sofrem-com-desmate-e-garimpo/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

VALÉRIO, Alana Fagundes. **O Direito ao respeito como um direito da personalidade para a proteção de grupos vulneráveis**. ETIC (Encontro de Iniciação Científica), 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/7136/67647245>. Acesso em: 23 mai. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 31-47, 2007.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; DAMASCENA, Carine Valeriano. Aspectos relevantes da história dos direitos difusos e coletivos. *Revista Direito e Paz*, São Paulo, v. 3, n. 11, ano 6, p. 100 - 127, 2º semestre de 2004.

XU, Chunyang. **Study on the Legal Protection of the Rights of Vulnerable Groups in Society**. International Conference on Education, Sports, Arts and Management Engineering (ICESAME 2016, Published by Atlantis Press). Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/icesame-16/25850984> Acesso em: 04.nov.2021.

ZAREMBA, Júlia. Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2021.